



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



A Secretaria de Saúde

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME**, participante no **Pregão Eletrônico nº 0007/2022**. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 0007/2022, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Quixeré – CE, 24 de março de 2022.



José Eucimar de Lima

Pregoeiro (a)

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 060187-0 Quixeré/CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



À Secretaria de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 0007/2022

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME

O Pregoeiro desta municipalidade informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME**, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange à decisão que a habilitou a empresa **RAPI TRANSPORTES EIRELI** para o procedimento licitatório em epígrafe.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto a *“LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO DESLOCAMENTO DE PACIENTES A CIDADE DE FORTALEZA E DAS EQUIPES DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ”*.

Irresignada com a decisão deste Pregoeiro, proferida nos autos do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº 0007/2022, a recorrente alegou que a decisão merece ser reformada, tendo em vista que a habilitação da empresa **RAPI TRANSPORTES EIRELI** encontra-se inadequada e solicitou a realização de laudo pericial no balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados, para comprovar a capacidade técnica financeira da empresa, uma vez que ao analisar no site do portal da Transparência do Tribunal de Contas

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 004187-0 Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



do Estado do Ceará, relativo ao ano de 2020, segundo a alegante, a empresa **RAPI TRANSPORTE EIRELI** recebeu a quantia de R\$ 11.583.168,58 (onze milhões, quinhentos e oitenta e três mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e na sua receita bruta operacional do balanço patrimonial apresentado do período de 2020 consta o valor de R\$ 4.779.800,00 (quatro milhões setecentos e setenta e nove mil e oitocentos reais), havendo assim divergência e a possibilidade de um equívoco contábil que impossibilita a habilitação da licitante.

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

DO DIREITO:

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, dos documentos apresentados e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **moralidade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, este Pregoeiro findou com o entendimento descrito em seguida.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No caso em tela, insurge-se a licitante quanto à habilitação da empresa **RAPI TRANSPORTES EIRELI**, uma vez que a empresa apresentou em sua DRE – Demonstração do Resultado do Exercício, uma receita bruta operacional de R\$ 4.779.800,00 (quatro milhões setecentos e setenta e nove mil e oitocentos reais), para o ano de 2020, divergente do que consta no Site do Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE onde, segundo a impugnante, se demonstra que a empresa recebeu uma quantia de \$ 11.583.168,58 (onze milhões, quinhentos e oitenta e três mil cento e sessenta

José Eucimar Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
01187-0 Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



e oito reais e cinquenta e oito centavos), havendo assim uma divergência e a possibilidade de um equívoco contábil.

De início, sobre os fatos, vejamos por definição o que denominamos Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício:

Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade. **(Definição dada pela Equipe Portal de Contabilidade no site: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/guia/balancopatrimonial.htm>)**

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 011817-0 Quixeré-CE

A Demonstração do Resultado do Exercício, mais conhecida como DRE, é um documento que demonstra se a sua empresa teve lucro ou prejuízo em um determinado período de tempo. **(Definição extraída do site: <https://analize.com.br/>)**

Deste modo, fica evidente que tanto o Balanço Patrimonial, quanto as Demonstrações do Resultado do Exercício, são documentos capazes de demonstrar a situação econômico financeira de uma empresa, e, portanto, são os documentos exigidos na própria lei de licitações, como prevê o Art. 31, inciso I da Lei 8.666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Logo, é evidente que a empresa **RAPI TRANSPORTE EIRELLI** apresentou a documentação conforme exigência editalícia, onde na qual fora apresentado o Balanço Patrimonial, a DRE e a demonstração dos Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Grau de Endividamento (GE) e Solvência Geral (SG), sendo este documento assinado por contador devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade, conforme CRP - CERTIDÃO DE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



REGULARIDADE PROFISSIONAL, emitida com validade até 03/04/2022, documento este que acompanha a documentação apresentada na habilitação do licitante.

Vale destacar que as informações contidas no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE, não é um documento contábil, no qual podemos comparar ou equiparar qualquer qualificação econômico financeira de um licitante e que as informações contidas neste citado portal, são advindas do SIM – Sistema Municipal de Informação que são dados enviados pelos municípios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, onde no mesmo constam informações de empenhos, liquidações, pagamentos, licitações, dentre outras informações, inclusive aquelas informações referentes a despesas de exercícios anteriores que já foram contabilizadas no Balanço Patrimonial da empresa em anos anteriores devido ao regime de competência, o que explica a suposta divergência alegada pela recorrente.

Dessa forma, fica evidente que não houve violação às normas que disciplinam à matéria, tampouco às disposições editalícias, não há motivo para prosperar o recurso apresentado.

No caso em apreço, diante de todo o disposto, temos a observar que, em análise aos documentos apresentados, em face daqueles previstos no instrumento convocatório, constatamos que foram atendidas todas as exigências editalícias, não havendo qualquer motivo desabonador que enseje a inabilitação da empresa.

Ademais, é necessário frisar dois dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, a saber, respectivamente, a vinculação ao instrumento convocatório e a observância ao julgamento objetivo. Nesse sentido, o Edital, após a sua publicação, passa a ser lei que irá reger todas as fases do processo licitatório, em que a Administração, bem como os participantes, serão subordinados às exigências contidas no Edital, no que pese ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e a todos os atos decorrentes do pleito.

Lucimar de Lima
Membro da Comissão
de Licitação
Município de Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



O referido princípio pode ser verificado no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste prisma, **Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**, manifestou-se:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹(grifo)

Nesse mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da

¹ TCU – PROCURADOR GERAL – LUCAS ROCHA FURTADO - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



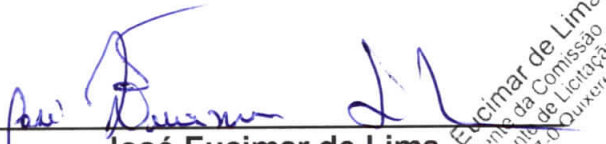
obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.² (grifo).

Desta feita, em obediência à legislação e à jurisprudência aplicáveis ao caso, somos pela **MANUTENÇÃO** do julgamento inicialmente proferido, continuando a constar como vencedora do referido certame a empresa **RAPI TRANSPORTES EIRELI**.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e, conseqüentemente, pela permanência da empresa **RAPI TRANSPORTES EIRELI**, como vencedora do **LOTE 02** do presente certame.

QUIXERÉ - CE, 28 de março de 2022.



José Eucimar de Lima
Pregoeiro(a)

JOSÉ EUCIMAR DE LIMA
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 0001837-0/Quixeré-CE

² STF – RESPOSTA EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23640/DF



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Quixeré – Ce, 27 de março de 2022

Pregão Eletrônico nº 0007/2022

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Quixeré quanto aos procedimentos processuais e de julgamento, acerca do Pregão Eletrônico nº 0007/2022, principalmente no tocante a **IMPROCEDENCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME**, permanecendo o julgamento dantes proferido, e, conseqüentemente, pela permanência da empresa **RAPI TRANSPORTES EIRELI**, como vencedora do lote 02 presente certame, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretária de Saúde